



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Alcance do princípio do livre acesso à justiça por pessoas com
deficiência auditiva: Estudo comparativo entre os fóruns de
Ceilândia e Brasília**

Gama-DF

2021

DEBORAH CUTRIM PENHA SOARES

**Alcance do princípio do livre acesso à justiça por pessoas com
deficiência auditiva: Estudo comparativo entre os fóruns de
Ceilândia e Brasília**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Bruno Fonseca Gurão

Gama-DF

2021

DEBORAH CUTRIM PENHA SOARES

Alcance do princípio do livre acesso à justiça por pessoas com deficiência auditiva:
Estudo comparativo entre os fóruns de Ceilândia e Brasília

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Bruno Fonseca Gurão
Orientador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz
Examinador

Alcance do princípio do livre acesso à justiça por pessoas com deficiência auditiva: Estudo comparativo entre os fóruns de Ceilândia e Brasília

Deborah Cutrim Penha Soares¹

Resumo:

A presente análise tem como finalidade estudar de que maneira o princípio do livre acesso à justiça enquanto direito fundamental tem alcançado os deficientes auditivos na realidade dos fóruns de Ceilândia e Brasília. O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988 garante o acesso ao Poder judiciário, possibilitando que todos os brasileiros e estrangeiros possam exercer seus direitos. Nesse ponto, a pesquisa analisa a aplicação do princípio do acesso à Justiça aos deficientes auditivos e a importância do tratamento diferenciado para compreender a igualdade e amparar a busca à tutela jurisdicional por esse grupo. O método utilizado para a elaboração da presente pesquisa se pauta em dados disponíveis nos portais de comunicação pública de referidos tribunais, destacando a importância de servidores qualificados para dar suporte em todas as etapas processuais à pessoa com deficiência auditiva quando esta buscar a proteção jurídica.

Palavras-chave: Acessibilidade 1. Acesso à justiça 2. Pessoa com Deficiência Auditiva 3. Direitos humanos 4. Inclusão 5.

Abstract:

The purpose of this analysis is to study how the principle of free access to justice as a fundamental right has reached the hearing impaired in the reality of the Ceilândia and Brasília forums. The art. 5 °, inc. XXXV, of the 1988 Federal Constitution guarantees access to the Judiciary, allowing all Brazilians and foreigners to exercise their rights. At this point, the research analyzes the application of the principle of access to Justice to the hearing impaired and the importance of differentiated treatment to understand equality and support the search for judicial protection by this group. The method used for the elaboration of the present research is based on in-depth interviews and visits made to observe the researched environments, highlighting the importance of qualified civil servants to provide support in all procedural stages to the person with hearing impairment when seeking legal protection.

Keywords: accessibility 1. Access to justice 2. hearing impaired person 3. human rights 4. inclusion 5.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: deborah.cutrim@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa estudar o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário e analisar como pessoas com deficiência auditiva vem sendo alcançadas ao buscarem a tutela jurisdicional. A legislação brasileira é norteadada por princípios, Fazolli (2007, p. 16) discorre sobre sua utilização no âmbito jurídico e como estes manifestam-se de extrema importância, visto que muito são adotados para embasar decisões judiciais e a sua observância combate julgamentos arbitrários e desiguais.

Neste segmento, foi investigado se o alcance dos direitos fundamentais de acesso à justiça e igualdade assegurados pela Constituição Federal de 1988 como garantia da dignidade da pessoa humana vem proporcionando a inafastabilidade da jurisdição às pessoas com deficiência auditiva sem impedimentos ou se ainda apresentam impasses que implicam na necessidade de um tratamento materialmente isonômico. Em vista disso, essa pesquisa aborda ensinamentos de doutrinadores brasileiros que defendem a relevância de observar as diferenças para alcançar a todos de maneira eficaz e garantir o amparo constitucional assegurado.

Adiante, é apresentado a evolução dos termos para referenciar as pessoas com deficiência auditiva, demonstrando os preconceitos já enfrentados por estes que durante décadas foram vistos pela sociedade como pessoas incapazes, limitadas ou até mesmo inválidas. Assim, a promulgação do decreto presidencial n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 representou grande avanço para o combate a estigmatização do grupo.

Desta maneira, o trabalho expõe leis, decretos e recomendações existentes, no âmbito nacional e internacional, como a Declaração Universal dos Direitos das Pessoas com Deficiência proclamada pela ONU (ONU, 1975) que alcançou o Brasil antes mesmo da CF/88, e representou uma luta em busca de um tratamento equânime; a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE que passou a ser regulamentado pela Lei 7.853/89, dentre outros citados neste trabalho que discorrem sobre instrumentos de inclusão para que o acesso à justiça por estas pessoas fossem eficientes.

Para tanto, foram escolhidos os fóruns de Brasília e Ceilândia como ambiente de pesquisa, aquele por estar localizado em uma região desenvolvida, ser o maior em estrutura física e o mais integralizado do Distrito Federal, subtendendo possuir recursos necessários para amparos que se mostrarem precisos, e este por ser localizado na cidade em que concentra a maior população surda, conforme dados realizados pela CODEPLAN em 2018. Além de que, por serem órgãos de prestação jurisdicional estão inteiramente ligados com o princípio

do acesso à justiça.

Portanto, o objetivo geral do trabalho é analisar de que maneira o acesso à justiça vem sendo alcançado pelas pessoas com deficiência auditiva nos fóruns mencionados, demonstrando as principais barreiras que fazem com que a acessibilidade, comunicação, informação e prestação dos serviços ainda apresentem colisão com os direitos fundamentais sociais garantidos por lei.

O método utilizado foi o dedutivo, por meio de revisão doutrinária e legislativa, bem como avaliações às informações públicas disponibilizadas pelos tribunais em seus portais de comunicação, e, através de autorização prévia junto a Ouvidoria Geral do Tribunal, também das entrevistas aprofundadas realizadas através de formulários do Google com os servidores que mostraram interesse em participar da pesquisa.

2 ACESSO À JUSTIÇA: A NECESSIDADE DE UM TRATAMENTO MATERIALMENTE IGUALITÁRIO

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 13) abordam a significação do acesso à justiça como aquela que para ser perfeitamente efetiva deveria ser expressa como “paridade de armas”, tendo como objetivo garantir que a conclusão não será pautada por diferenças alheias ao Direito e que afetam as reivindicações dos direitos. Contudo, abordam que seria um conceito utópico, dado que para que o acesso seja alcançado por todos de forma eficiente, este não deve deixar de observar as diferenças entre as partes, mas sim apará-las para que todos gozem de seus direitos. Destarte, infere-se que para que as pessoas com deficiência auditiva alcancem a Justiça estes devem ter o direito de reivindicar seus direitos, e para isso a aplicação dos princípios se faz imprescindível, conforme será visto detalhadamente nos tópicos a seguir.

2.1 Análise hermenêutica do acesso à justiça, igualdade e dignidade da pessoa humana

O acesso à justiça é garantia constitucional assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inc. XXXV, facultando aos destinatários do seu texto o exercício do direito de ter independentemente de qual seja a pretensão, tutelada pela Justiça. Assim, pode-se afirmar que o Estado tem a obrigação de garantir o acesso à justiça por qualquer cidadão no gozo de seus direitos e deveres, considerando que a autocomposição e a arbitragem ainda ocorrem de forma limitada não sendo capazes de findar toda e qualquer lide, reservando ao Poder Judiciário o dever de proteger todos os bens jurídicos relevantes. Desse modo, todos podem submeter suas pretensões ao monopólio jurisdicional, pois o Estado exerce esse papel para fazer valer o exercício da cidadania, visto que esta só pode ser exercida se houver

condições possíveis para reivindicar os direitos reconhecidos pelo texto constitucional (BRASIL, 1988).

No que tange a evolução desse princípio, os pesquisadores Bernardo Silva e Roberta Kelly (2013, p. 73) afirmam que seus primeiros vestígios foram notados entre os séculos XVI e XVII a.C. no Código de Hamurabi, onde o povo podia ser escutado perante uma autoridade soberana que detinha de poder de decisão exercendo um papel de julgador, diferente da Civilização Egípcia (até o século XXV a.C.), no qual o sistema de julgamento era feito por inspiração divina e realizada por funcionários que atuavam no papel de juiz. Entretanto, esse não era um direito que alcançava a todos, pois estrangeiros e escravos não podiam ser ouvidos.

Seixas e Souza (2013, p. 74) prosseguem abordando a evolução explicando que na Grécia Antiga, meados do século VII a.C., surge a ideia de igualdade com consequentes primeiras discussões sobre acesso à justiça, enquanto no período medieval o homem era visto como justo através de sua fé cristã. Já na modernidade dos séculos XVI e XVII, os meios de resolução de conflitos possuíam um cunho individualista e o direito de acesso à justiça se restringia em provocar o Poder Judiciário para contestar uma ação. Por fim, os autores explicam que a idade contemporânea foi marcada pelas revoluções francesa e burguesa que buscavam limitar os poderes do Estado, surgindo aqui, com Montesquieu, a teoria tripartite dos poderes e o princípio da legalidade em um aspecto individualista.

A afirmação do acesso à justiça no Brasil ocorreu de forma lenta. No período regencial, a primeira Constituição de 1824, não apontava expressamente esse direito (SEIXAS; SILVA, 2013, p. 77). Determinado direito fundamental veio a ser estabelecido somente na Constituição de 1946 que indicava que a lei não deveria excluir lesão de direito individual do Poder Judiciário (TAVARES, 2012, p. 731). Todavia, tal direito não chegou a ser concretizado, devido à instituição do Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968, que suspendeu de qualquer apreciação judicial, atos que estivessem em desacordo com seu texto (SEIXAS; SOUZA; 2013, p. 74). Tal decisão representou um grande atraso, já que o AI-5 suspendeu a vigência da Constituição Federal de 1967, não havendo o que se falar em direitos e garantias fundamentais, que só retornaram posteriormente.

Com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário regressa ao seu exercício, devendo ser recorrido toda vez que alguém se sentir lesado ou estiver sob coação de ser. Todavia, para José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 274) ter acesso à Justiça ou aos Tribunais como define, é algo mais amplo do que mera previsão legal, está

relacionado a ter direito a um procedimento justo e célere. O referido estudo destaca a relevância de que a proteção jurídica ocorra em um período temporal adequado, ou seja, defende a duração razoável da lide como fator primordial para inibir injustiças e desigualdades. O doutrinador argumenta que o amparo tardio do Poder Judiciário seria sinônimo de uma negação da Justiça (2003, p. 499). Contudo, fundamenta que diminuir as garantias materiais e processuais para acelerar os trâmites não seria a solução, pois resultaria como uma espécie de “justiça pronta” e de amparo ineficaz, tendo em vista que para alcançar a justiça com celeridade, o meio adequado não é a redução de direitos e garantias processuais.

Dessa forma, para que haja a garantia da proteção jurisdicional, é preciso combater a morosidade processual de uma forma em que os litigantes ainda se sintam amparados, independente de suas limitações, fazendo com que o acesso à Justiça venha a ser encarado como condição essencial de um sistema que não visa apenas declarar o direito, mas garanti-lo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A criação dos Juizados Especiais, por exemplo, ilustra justamente essa tentativa de suprir a crescente demanda jurisdicional e alcançar celeridade processual, ao tratar causas com menor complexidade e isenta de custas, no objetivo de garantir o acesso à justiça. Previsto no art. 98, I da CF/88, os Juizados Especiais foram criados e são regidos pela Lei 9.099/95, atuam possibilitando o acesso à justiça aos hipossuficientes e o direito a uma ordem jurídica justa, pois após a criação dos Juizados Especiais, muitos que antes não conseguiriam, agora conseguem obter essa tutela jurisdicional. (BRASIL, 1995). Ao questionar se o acesso à justiça por pessoas em situação de hipossuficiência tem sido amparado, Ingo Wolfgang (2001, p.9) afirma que existe uma possível crise de direitos fundamentais sociais afetando o exercício da democracia. Para o autor, inexistem apenas uma crise quanto a efetividade da prestação dos direitos, se tratando de uma falha no próprio reconhecimento e identidade destes, ressaltando uma gradual descrença nos direitos humanos fundamentais de todas as gerações.

Essa descrença se daria pela indisponibilidade de recursos, mas principalmente do destinatário da norma que detém o poder de fazer valer o que está disposto. Análoga, podemos aduzir que não basta que haja a existência de uma garantia de acesso ao Poder Judiciário que visa proteger de lesões e ameaças de direitos se esta ocorre de maneira descrente. Além disso, são fundamentos da CF/88, o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa que são considerados pilares da sociedade e intrínsecos a cada indivíduo, Wolfgang (2007, p. 385) discorre que para que cada cidadão consiga reivindicar seus direitos de modo digno, é preciso que haja uma construção compreensiva e tolerante de modo a combater

visões que diminuam os desafios vivenciados por alguns grupos quando tentam exercer seus direitos e assumir um papel de promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em qualquer cenário, classificando essa ação como objetivo do Direito e da Filosofia.

Dentre os direitos e garantias fundamentais, o constituinte originário também buscou efetivar a igualdade material de modo a promover a exclusão de desigualdades e a assistência a todos como garantia da dignidade humana do indivíduo. Para a análise da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que os tratamentos diferenciados podem estar totalmente de acordo com a Constituição. É que, a igualdade necessita de adequações em cada caso para alcançar sua finalidade sendo essa exigência inserida no próprio princípio da Justiça. Kelsen, por exemplo, pontua que seria inadmissível impor a todos os indivíduos os mesmos deveres ou lhe dar os mesmos direitos (TAVARES, 2012, p. 602).

Nessa linha, Aristóteles, precursor do pensamento igualitário afirma que se deve tratar os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades. Todavia, como este princípio é abstrato, assim como os outros, não se satisfaz por si só, manifestando-se indispensável a investigação de critérios objetivos que definam tais diferenças para que não incorra em prática arbitrária. (TAVARES, 2012, p. 601)

Na lição de José Afonso da Silva (2011, p. 214 - 215), a igualdade se manifesta diversas vezes durante o texto constitucional como uma isonomia garantida, meramente formal. Para o autor, o que é denominado igualdade material se trata do momento em que é necessário analisar a desigualdade para determinar a medida isonômica. Assim, afirma que o dispositivo legal não deve ser analisado de forma estreita e sim em consonância com os demais dispositivos que sirvam para embasar a legitimação do amparo aos que pretendem alcançar a justiça mesmo com suas diferenças.

Não obstante, a própria Constituição Federal de 1988 nos artigos 3º, inciso IV² e 5º, caput³, expõe a igualdade perante a lei sem distinções naturais e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade (BRASIL, 1988), acredita-se que a menção de tais características se dá pelo contexto em algumas eras históricas de preconceitos já vivenciados, o que ratificaria a necessidade de um tratamento equânime. Para finalizar, Bobbio (1998, p. 837) conceitua como Justiça Substancial:

O princípio formal de que casos semelhantes devem ser tratados de forma

² **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

³ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

semelhante e casos diferentes de forma diferente está compreendido no próprio conceito de norma. Para se chegar à enunciação de princípios substanciais da Justiça, é necessário especificar quais as semelhanças e quais as diferenças de características pessoais que deveriam ser tomadas como base de um tratamento semelhante ou diferenciado.

No referido trecho, Bobbio (1998, p. 837) traz o conceito de uma justiça mais inclusiva, indaga se seria justo que aqueles que já estão em posição superior continuassem a levar vantagem sobre aqueles que estão em desvantagem, seja pela cor, sexo, raça ou qualquer característica que os diminuam socialmente, sendo assim, traz uma noção de justiça igualitária para que seja possível alcançar a todos de forma célere, ainda que por meios diferentes.

Portanto, é visível a urgência de que os Tribunais atuem junto a essência do que seria essa justiça substancial descrita por Bobbio (1998), de forma a integrar pessoas com deficiência auditiva no âmbito jurisdicional em todas as etapas processuais, adaptando os meios de contatos e sua estrutura, pois estas pessoas ainda vivenciam um grande impasse na sociedade ouvinte, que as tornam completamente estigmatizadas ao não alcançarem nenhum atendimento adequado. Sendo assim, o papel da igualdade material é fundamental para que o acesso à justiça desse grupo no sistema Judiciário ocorra de maneira eficaz e satisfatória.

3 DIREITO X PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Passaremos a analisar as maneiras de tratamento que foram e são designadas às pessoas com deficiência no decorrer das décadas, bem como conhecer os direitos no âmbito nacional e internacional que asseguram a reivindicação de direitos por pessoas com deficiência auditiva, de modo a averiguar a garantia do acesso à justiça pela legislação comum e especial e compreender como o direito fundamental de acesso à justiça tem sido ofertado hodiernamente para referido grupo.

3.1 Breve histórico da evolução dos termos para referenciar a pessoa com Deficiência

A visão de Sassaki (2003, p. 8) trata de um debate que persiste há um tempo, e não só no Brasil. Conforme este relata, não havia um termo definitivamente correto, a razão disto se dá porque a cada período utilizou-se aquele compatível com os valores vigentes em cada sociedade, enquanto esta progride na relação com o grupo. Posto isso, será abordado a seguir brevemente acerca dos termos utilizados para referir-se a estes ao longo da história no Brasil.

De acordo com Sassaki (2003, p.8) até o século XX, estas pessoas eram chamadas de inválidas, remetendo a ideia de peso ou indivíduos sem valor para a família e para sociedade. Do século XX até aproximadamente o ano de 1960, o termo sofreu nova alteração, passando agora a chamar o grupo de incapacitados, que inicialmente remetia a ideia de pessoas sem

capacidade, e mais tarde, passando a significar capacidade residual, ou seja, limitada, diminuindo-os em todos os aspectos, tais como, físico, psicológico, social e profissional. A partir da década de 60 até os anos 80, Sasaki (2003 p. 8) discorre que o novo termo utilizado para distinguir e denominar os deficientes foi defeituoso, reportando a noção de pessoa totalmente deficiente, excepcionalidade ou de possuir deformidades, neste período a sociedade não focalizava no que estas pessoas não conseguiam fazer. O escritor (2003, p. 9) prossegue, fundamentando que no final da década de 80 até o início dos anos 90, passaram a chamar-se como portadoras de deficiência, constituindo um valor agregado a pessoa e sendo referido termo adotado nas Constituições e Leis da época. Ante a essa realidade, foi tentada ainda a substituição do vocábulo deficiência por necessidade, mas essa utilização também foi descartada.

Atualmente, segundo o referido autor (2003, p. 10), a expressão “pessoas com deficiência” passou a ser a mais aceita, contribuindo para a autonomia, empoderamento e posicionamento melhor do grupo, que com esta nova definição, não precisam esconder sua deficiência, nem são diminuídos por possuí-la, ao contrário, podendo contribuir para um processo inclusivo. Com isso, os movimentos mundiais de pessoas com deficiência seguiram lutando para eliminar a expressão “portador”, uma vez que tal não se aplica a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. “Uma pessoa só porta algo que ela possa não portar, deliberada ou casualmente” (SASSAKI, 2003, p. 11). Por conseguinte, a luta deste grupo seguiu no sentido de adotar o vocábulo “pessoas com deficiência” em todas as suas manifestações orais ou escritas. Sendo que, através do Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, promulgado pelo decreto presidencial n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, a expressão "portadores de deficiência" foi extinta e “pessoas com deficiência” adotada (SASSAKI, 2003, p. 11).

Para reflexão, a professora antropóloga Débora Diniz (2007, p.10) aborda que todos os deficientes vivenciam sua deficiência como uma barreira social, seja por ambientes inacessíveis, por terem sua capacidade e competência questionada ou pela falta de habilidade da população ouvinte com a língua de Sinais, o que fortalece essa restrição.

Dessa forma, é notório que pessoas com deficiência passaram e ainda passam por desafios, desde a forma correta de serem chamados até a inclusão em diversos âmbitos, como, escolares, sociais, trabalhista etc. Diante disso, mostrou-se necessário a criação de leis que alcançasse o grupo com a finalidade de efetivar a obtenção de seus direitos, assim como proporcionar o tratamento igualitário de todos.

3.2 Direitos das Pessoas com Deficiência e a Legislação Internacional

Para entender a proteção legal no âmbito jurídico brasileiro, é necessário entender alguns acontecimentos no plano internacional que proporcionaram sua legitimação. Inicialmente, insta destacar a aprovação pela Organização das Nações Unidas — ONU, da Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência em 1975, que trazia em sua íntegra alguns direitos intrínsecos às pessoas com deficiência, como o termo que era utilizado para referenciá-los, combate ao preconceito racial, sexual, linguístico, religioso, ideológicos ou outros, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente e sua família, bem como, zelar pelo respeito a suas diferenças, garantindo a dignidade humana da pessoa com deficiência (ONU, 1975).

De ora em diante, as garantias voltadas às pessoas com deficiência se propagaram nas Declarações das Nações Unidas até que chegasse no Brasil. Em 1981, a ONU declarou o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência, sob o lema: “Participação e Igualdade Plenas” que gerou impacto mundial e teve como objetivo principal instigar a criação de leis e mecanismos que impactassem a comunidade com deficiência (POZZOLI, 2008, p. 16). No ano seguinte, 1982, por meio da Resolução 37/52, a Assembleia Geral da ONU homologou o Programa de Ação Mundial — PAM para a pessoa com deficiência, estipulada sua execução entre década de 1983 a 1992. Daí em diante, muitas foram as iniciativas para alcançar a inclusão, obtendo êxito, haja vista que em 1993, a Assembleia proclamou o início de uma era de iguais oportunidades para a pessoa com deficiência. (ONU, 1982)

Um pouco mais a frente, o Brasil, em 30 de março de 2007, assinou em Nova Iorque a chamada Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência que após ser aprovada em 9 de julho de 2008 foi promulgada em 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto nº 6.949. Conforme descrito no artigo 1º do Decreto, a convenção tem o intuito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, 2009).

Ressalte-se que, sendo uma norma internacional com foco na luta pelos direitos humanos, esta é legitimada em nossa legislação como emenda constitucional, com fulcro no artigo 5º, §3º, da CF/1988 (BRASIL, 1988). Também aconteciam relatórios de monitoramento da Convenção que buscava trazer um melhor planejamento das políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência. Desse modo, por meio do Secretário-Geral das Nações Unidas, cada Estado Parte deve apresentar relatório descrevendo as medidas

tomadas para fazer valer o disposto na Convenção, que será submetida a exame do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, é o que elucida o art. 35 do Decreto nº 6.649/09 (BRASIL, 2009).

Foi possível verificar avanços com os relatórios que se preocupou em proteger a pessoa com deficiência em todas as esferas e possíveis cenários, destacando entre as principais preocupações, a acessibilidade e o acesso à justiça de forma efetiva, que é o fim analisado nesta pesquisa. Além disso, perceptível que o relatório é taxativo no que tange à acessibilidade nas instalações judiciais às pessoas com deficiência, orientando quanto as acomodações necessárias, adequadas e a necessidade de capacitação dos servidores públicos para um atendimento célere às pessoas com deficiência.

Portanto, notável é que a Convenção gera grande impacto na legislação brasileira que deve se nortear pelos princípios dispostos para garantir uma política capaz de dar acesso e oportunidades ao grupo de maneira democrática.

3.3 Direitos das Pessoas com Deficiência e a Legislação Brasileira

Em 1967, a Emenda nº 01 à Constituição vigente à época, em seu capítulo dos direitos e garantias individuais, art. 153, § 1º, cita pela primeira vez expressamente, a proteção as pessoas com deficiência resguardando a igualdade de tratamento, além de trazer no art. 175, § 4º inovação quanto a obrigatoriedade dos poderes públicos promoverem a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação das pessoas com deficiência que eram consideradas excepcionais (BRASIL, 1967). No mesmo período, surge um maior avanço com a promulgação em outubro de 1978 da Emenda nº12, à Constituição Federal de 1967, inaugurando um artigo único que propôs melhorias na condição social e econômica aos deficientes, promovendo mecanismos em seus incisos para alcançá-los. (BRASIL, 1978).

Devido a grande repercussão dos movimentos internacionais já mencionados no tópico anterior acerca da concretização da norma internacional em relação à pessoa com deficiência, a Declaração Universal dos Direitos das Pessoas com Deficiência proclamada pela ONU (ONU, 1975) que antecipou a nossa Constituição atual, se alastrou, chegando no Brasil. Em decorrência de tais acontecimentos, notável é que essa pressão internacional norteou e auxiliou a instituição de garantias as pessoas com deficiência no âmbito brasileiro.

Sucessivamente, a Constituição Federal do Brasil de 1988, estabeleceu normas gerais que fortaleceram a política de isonomia voltada aos deficientes, a fins de exemplos, o art. 7º dispõe sobre o direito do trabalhador, em seu inciso XXXI proibindo qualquer tipo de diferenciação de salários e admissão da pessoa com deficiência, o art. 23, II, trata da

obrigação da União, Estados, Distrito Federal e seus Municípios zelarem pela saúde, assistência pública e proteção desse grupo, por sua vez tem-se o art. 24 defendendo o direito de integração social destes e também o art. 37 que retrata o direito de reservas de cargos e empregos públicos para essas pessoas, assegurando em tese a participação social do grupo nas políticas públicas (BRASIL, 1988).

Em 1991, a Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991, gera a ideia de utilização de símbolo para auxiliar a identificação dos deficientes auditivos (BRASIL, 1991). Seguindo a ordem cronológica, no ano de 1999, através do Decreto nº 3.076 de 1º de junho de 1999 (BRASIL, 1999), foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE que embora revogado por outro decreto, ficou regulamentado pela Lei 7.853/89, este é definido como órgão superior concebido para tutelar a implantação da Política Nacional para integrar a pessoa com deficiência (BRASIL, 1989).

Ainda sob este viés, em 2000 foram sancionadas duas leis importantes, a saber: lei nº 10.048/2000 e Lei nº 10.098/2000, esta estabelece normas gerais e critérios básicos de acessibilidade, enquanto aquela trata do direito de atendimento prioritário, sendo ambas regulamentadas posteriormente pelo Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004). Em 2002, a lei nº 10.436 passa a reconhecer a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, trazendo consequências positivas para as pessoas com deficiência auditiva, pois começam a vivenciar de maneira mais inclusiva seus direitos fundamentais. Esta lei passou a ser regida pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. (BRASIL, 2005)

Em 2009, Gilmar Mendes que era neste período o presidente do Conselho Nacional de Justiça autorizou a recomendação nº 27, que orientava que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais e Juízes dos Estados, Distrito Federal e Territórios aderissem medidas que promovessem a diminuição de desigualdades, conscientizasse os servidores e jurisdicionados e instituísse representantes de acessibilidade que visassem a igualdade do planejamento até a inclusão em projetos⁴ (BRASIL, 2009).

Mais tarde, foi inaugurado o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência — Plano Viver Sem Limite por meio do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011 que no decorrer de sua leitura aborda providências para garantir à pessoa com deficiência o pleno e

⁴ adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituam comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência (BRASIL, 2009).

equitativo exercício nas diversas esferas sociais (BRASIL, 2011). Cabe registrar ainda o advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que conta com 127 artigos, dispondo de forma detalhada a proteção aos direitos sociais, individuais fundamentais e ainda contra crimes cometidos a estes. Referido Estatuto foi um grande marco e avanço na busca e conquista dos direitos das pessoas com deficiência. (BRASIL, 2015)

Destarte, é possível verificar que no Brasil, os direitos das pessoas com deficiência estão resguardados por leis, decretos e recomendações e que o Constituinte se preocupou em combater discriminações e desigualdades. Nas palavras de Rui Barbosa (1999, p. 36), “de nada aproveitam leis, não existindo quem as ampare contra os abusos; e o amparo sobre todos essencial é o de uma justiça tão alta no seu poder, quanto na sua missão.” Enfatizando a importância do exercício correto da justiça para o alcance de todos.

3.4 Alcance do Princípio do Livre Acesso à Justiça pelos Deficientes Auditivos

Em primeiro lugar, importante se faz o entendimento da definição da pessoa com deficiência auditiva, haja vista que o acesso à justiça destas é o cerne dessa pesquisa. Com base nisso, tem-se o conceito descrito no art. 2º do Decreto nº 5.626/05 que dispõe a LIBRAS (BRASIL, 2005), como o meio de compreensão e interação da pessoa surda com o mundo externo através das experiências visuais, bem como traz em seu parágrafo único a definição interpretativa de pessoa com deficiência auditiva como aquela que tem a perda bilateral, parcial ou total da audição.⁵

Além de estar previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o livre acesso de todos ao Poder Judiciário, também é direito assegurado na Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica em seu art. 8, 1, do qual o Brasil é signatário, garantindo que o direito de que toda pessoa possa ser ouvida por um Juiz ou Tribunal competente de forma ágil para que não tenha sua pretensão prejudicada, bem como, o art. 13 da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em consonância, dispõe sobre a necessidade de os Estados Partes facilitarem o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes, ainda que de forma indireta, promovendo as adaptações necessárias para tal.

⁵ Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (BRASIL, 2005).

A lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também prevê, com fulcro em seu art. 79, a promoção do acesso à Justiça para pessoas com deficiência, focalizando a necessidade de igualdade de oportunidades, ainda que se faça imprescindível, adaptações e novos recursos, bem como em seu § 1º, discorre acerca da capacitação dos membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário e nos demais órgãos de modo a garantir a atuação da pessoa com deficiência. O artigo 73 do mesmo estatuto aponta algumas propostas de intervenção para fazer com que o acesso pelos deficientes auditivos seja eficaz, como a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, já que a Língua de Sinais é utilizada para comunicação destes, guias e profissionais habilitados, audiodescrição, dentre outros mecanismos de promoção do ingresso à justiça adequado e satisfatório da comunidade surda. (BRASIL, 2015)

Sob essa perspectiva, como resultado de uma pesquisa realizada em 2014 (PIVETTA, SAITO, ULBRICHT, 2014, p. 157-158), foi possível concluir que além das Libras, se faz necessário a conexão de outros recursos para que a informação seja passada de maneira clara e a comunicação alcance sua finalidade:

As legendas são um importante recurso de apoio à compreensão de vídeos, quando este não é desenvolvido para surdo, auxiliando na conexão dos elementos visuais. No entanto, um dos entrevistados citou, que nem sempre a legenda é suficiente em um vídeo. Em alguns momentos a legenda pode apresentar termos ou conceitos desconhecidos, ou mesmo ser rápida demais para acompanhar. Sendo assim, a melhor solução, segundo sugestão, seria o uso dos dois recursos - legenda e Libras, pois contempla os surdos usuários da Língua Portuguesa e os surdos que se comunicam em Libras.

[...]

Ainda em relação às necessidades do surdo, atividades que explorem mais a visualidade, a inserção de vídeo ou outras estratégias visuais também foram enfatizadas tanto para a fixação de conteúdos, ferramentas pedagógicas, como para atividades de interação e comunicação”. (PIVETTA, SAITO, ULBRICHT, 2014, p. 157-158).

Desse modo, é vital a busca por novos conhecimentos que possibilitem esse alcance. Como aduz Sacks “SOMOS NOTAVELMENTE IGNORANTES a respeito da surdez” (1933, p. 1), logo, é notório a importância da aplicabilidade dos meios de acessibilidade dispostos na legislação para incluir essas pessoas no âmbito jurídico e motivar a interação entre a pessoa surda e a pessoa ouvinte.

4 IMPORTÂNCIA DAS CIDADES E METODOLOGIAS SELECIONADAS PARA O ESTUDO COMPARATIVO

Preliminarmente, vale introduzir que os primeiros métodos de pesquisa adotados se limitavam ao estudo quantitativo, a metodologia de pesquisa qualitativa somente ganhou força

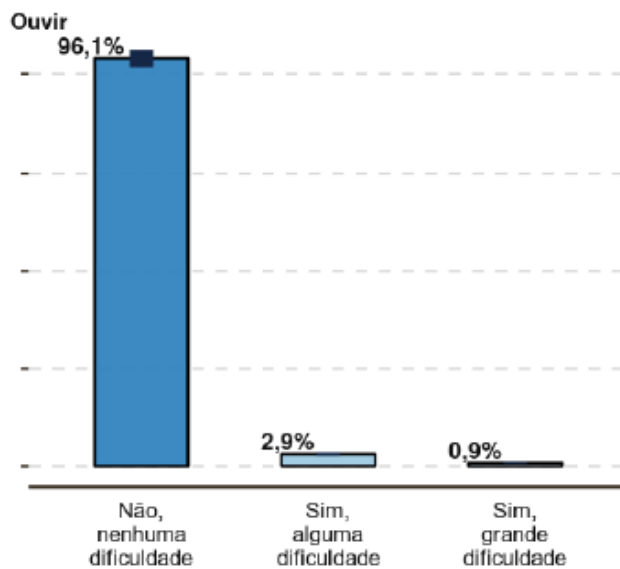
na segunda metade do século XX com os questionamentos dos estudiosos em ciências humanas e sociais ao estudo quantitativo que se limitava ao positivismo lógico. Por considerar os fenômenos sociais complexos, os pesquisadores defendiam a necessidade de transformar os dados numéricos em opiniões e informações subjetivas a fim de valorizar o contato direto com os participantes, retratando sua realidade e enfatizar mais o processo que o resultado (SCHNEIDER, FUJII, CORAZZA, 2017, p.570).

Contudo, segundo discorrem (2017, p.570) é notório que ambas metodologias podem se complementar e enriquecer a pesquisa mais ainda, visto que oferecem caminhos para expandir os entendimentos dos pesquisadores e compreender individualmente o objeto de pesquisa. Sendo assim, no âmbito jurídico essa realidade ainda está mais presente, já que os juristas possuem o dever de fazer valer os direitos previstos na legislação a todos os cidadãos e, analisar situações e grupos distintos através de pesquisas quali-quantitativas é extremamente relevante, pois permite que essa busca subjetiva amplie visões sobre uma mesma situação, até mesmo combata um direito universal, assegurando um direito plural que alcance a todos independente de suas diferenças.

Nesse aspecto, foi escolhido o método de pesquisa quali-quantitativo para a realização deste trabalho, é oportuno esclarecer que os dados apresentados neste tópico tratam da quantidade aproximada da população surda presente em cada cidade selecionada ressaltando a relevante parcela da população e sua condição social como razão pela definição das cidades e posteriormente, será analisado a realidade do grupo ao buscarem acesso ao Poder Judiciário.

As regiões escolhidas para a análise foram Ceilândia e Brasília (Plano Piloto), pois segundo dados disponibilizados pela Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD, no ano de 2018, Ceilândia concentra o maior número de deficientes auditivos comparado às outras regiões administrativas e Brasília por ser localizada no Centro, onde subtende-se ser uma região mais evoluída e ter o fórum mais integralizado, sendo possuidor de maiores recursos para o oferecimento desses mecanismos (PDAD, 2018). A seguir é demonstrado o gráfico o percentual de pessoas que declaram ter muita ou alguma dificuldade na cidade de Ceilândia:

Gráfico representativo da quantidade em percentual de pessoas surdas em Ceilândia



[Fonte: Codeplan/DIEPS/GEREPS/PDAD 2018]

Com base no gráfico, tem-se que 3,8% da população de Ceilândia declararam ter grande ou alguma dificuldade em ouvir. Acrescenta-se que, segundo referida pesquisa (PDAD, 2018), a população urbana da RA Ceilândia estimava-se em 432.355 (quatrocentos e trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e cinco), sendo assim, a população surda seria aproximadamente de 16.300 (dezesesseis mil e trezentos), conforme tabela abaixo:

Tabela descritiva da quantidade em números da população surda em Ceilândia

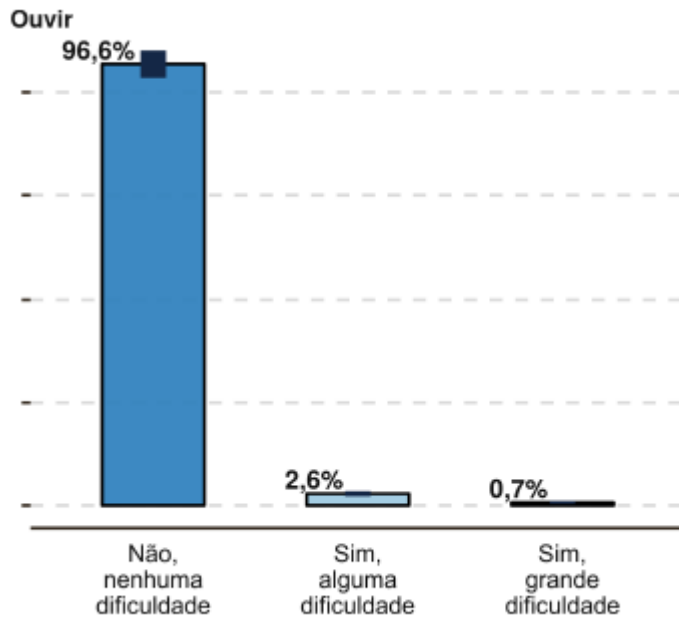
Tabela 4.10: Pessoas com dificuldade permanente de ouvir, Ceilândia, Distrito Federal, 2018

Resposta	Ceilândia - Tradicional %	Ceilândia - Tradicional Total	Ceilândia %	Ceilândia Total	Pôr do Sol e Sol Nascente %	Pôr do Sol e Sol Nascente Total
Não, nenhuma dificuldade	96,0	333.453	96,1	416.056	96,7	82.603
Sim, alguma dificuldade	3,0	10.469	2,9	12.618	2,5	2.149
Sim, grande dificuldade	0,9	3.186	0,9	3.682		
Total	99,9	347.109	99,9	432.355	99,2	84.751

[Fonte: Codeplan/DIEPS/GEREPS/PDAD 2018]

Abaixo tem-se também a quantidade de pessoas com deficiência auditiva na cidade de Brasília:

Gráfico representativo da quantidade em percentual de pessoas surdas em Brasília



[Fonte: Codeplan/DIEPS/GEREPS/PDAD 2018]

Analisando o gráfico, tem-se que 3,3% da população do Plano Piloto declararam ter alguma dificuldade. Com base no mesmo levantamento estatístico supracitado (2018), a população urbana da RA do Plano Piloto estimava-se em 220.893 (duzentos e vinte oitocentos e noventa e três), sendo assim, a população surda seria aproximadamente de 7.159 (sete mil cento e cinquenta e nove), conforme tabela abaixo:

Tabela descritiva da quantidade em números da população surda no Plano Piloto

Tabela 4.10: Pessoas com dificuldade permanente de ouvir, Plano Piloto, Distrito Federal, 2018

Resposta	Asa Norte %	Asa Norte Total	Asa Sul %	Asa Sul Total	Demais %	Demais Total	Noroeste %	Noroeste Total	Plano Piloto %	Plano Piloto Total
Não, nenhuma dificuldade	96,8	112.002	95,8	75.373	96,8	15.599	99,0	10.761	96,6	213.734
Sim, alguma dificuldade	2,4	2.739	3,2	2.487					2,6	5.708
Sim, grande dificuldade									0,7	1.451
Total	99,2	114.741	99,0	77.859	96,8	15.599	99,0	10.761	99,8	220.893

Fonte: Codeplan/DIEPS/GEREPS/PDAD 2018

[Fonte: Codeplan/DIEPS/GEREPS/PDAD 2018]

Logo, é aparente que as cidades escolhidas possuem características próprias que denotam a sua importância para o estudo comparativo, pois estão inseridas em regiões que abrigam a maioria de pessoas surdas no DF ou que possui um padrão de vida elevado, assim, a coleta de dados foi realizada com base nos dados disponibilizados por referidos tribunais em

seus portais de comunicação e em entrevistas realizadas junto aos servidores de cada fórum. Desta maneira, a revisão objetivou verificar se os instrumentos de inclusão e acessibilidade dispostos em leis estão em prática nestes fóruns, uma vez que por comportar parcela significativa de pessoas com deficiência auditiva, é fundamental que o Poder Judiciário possua recursos para que o grupo não tenha seu direito de acesso à justiça prejudicado.

5 ANÁLISE DOS DADOS DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DE COMUNICAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Impende salientar que o portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT traz conhecimentos gerais sobre todas as circunscrições. Ao acessar o portal é possível localizar uma aba de acessibilidade onde se encontra algumas informações sobre como pode ocorrer o acesso à justiça por pessoas com deficiência auditiva. A primeira ferramenta que o portal disponibiliza é a suíte VLibras que atua como ferramenta de tradução automática de conteúdos digitais do Português para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), sendo possível sua utilização em computadores, smartphones e tablets. Essa ferramenta é consequência da colaboração do Ministério da Economia (ME), por meio da Secretaria de Governo Digital (SGD), e a Universidade Federal da Paraíba (UFPB), através do Laboratório de Aplicações de Vídeo Digital (LAVID) que se uniram a fim de utilizar a inteligência artificial como promoção da acessibilidade para pessoas surdas nos tribunais (TJDFT, 2020).

O portal também aborda algumas leis e decretos de inclusão de proteção à pessoa com deficiência que já foram detalhadas nesta pesquisa e informa a existência do Núcleo de Inclusão – NIC, setor responsável por promover, planejar e implementar intervenções para o alcance efetivo da pessoa com deficiência. O NIC surgiu mediante o advento da portaria GPR 811 de 03/07/2009 e, na estrutura organizacional, está vinculado à Presidência do TJDFT, regendo-se por princípios de igualdade e respeito às diferenças a fim de valorizar a diversidade no contexto laboral e exercer os direitos das pessoas com deficiência previsto no ordenamento jurídico brasileiro (TJDFT, 2020).

Outrossim, o site expõe acerca da solicitação de intérpretes, discorrendo que os tribunais podem solicitar os serviços da empresa RBT Eventos LTDA para terem os serviços de interpretação e tradução simultânea de Libras em observância ao disposto na resolução 230/2016 do CNJ. Os serviços estão disponíveis para audiências judiciais de 1ª instância, conciliação, eventos, solenidades, sessões, seminários, conferências, workshops, cursos, palestras, discursos, programas, apresentações e demais projetos institucionais promovidos

pelo Tribunal, não alcançando os atendimentos presenciais e imediatos nos núcleos de atendimento ao jurisdicionados – NAJ, varas, juizados e nem acompanhamento processual, além de que, para a utilização dos serviços em referidos fóruns, é necessário encaminhamento de requerimento para o NIC com 72 úteis horas de antecedência do horário previsto para o início do evento, reafirmando que o acesso à justiça por pessoas com deficiências imediatamente não é possível (TJDFT, 2020).

Além disso, o sistema também traz vídeos para orientar cidadãos a como lidar perante a necessidade de se relacionar com uma pessoa com deficiência, um dos vídeos especifica a comunicação com a pessoa surda, através do contato visual ou bilhetes, alertando que alguns surdos são oralizados e conseguem se comunicar através da leitura labial. O vídeo traz o seguinte ensinamento “o método não é importante, o importante é a comunicação”, todavia, de forma análoga, para que as pessoas surdas se sintam protegidas pela tutela jurisdicional, tentativas de comunicação não são suficientes para oferecer um acesso efetivo e a comunicação junto a profissional da área é responsável por trazer clareza e segurança para o grupo, sendo sim, importante. Afinal, uma boa compreensão dos direitos é fundamental para a efetivação da justiça. (TJDFT, 2020).

Cabe mencionar que há servidores voluntários que buscam aprender a LIBRAS, como foi o caso que ocorreu em 2014 no fórum de Taguatinga, conforme reportagem constante no portal, um servidor criou um grupo de 12 pessoas que buscaram aprender sinais e melhorar comunicação, no grupo eram enviados exercícios e trocas de vídeos de aprendizagem que era avaliado por Mateus de Souza, também servidor do TJDFT e certificado na linguagem, que enfatizou na pesquisa a necessidade de mais intérpretes para suprir as carências nos tribunais (TJDFT, 2014).

Com base nas afirmações levantadas, é válido contextualizar essa realidade atualmente com o cenário de pandemia pela COVID-19. É sabido que para evitar o contágio do vírus, há necessidade de isolamento e distanciamento social, razão pela qual todos os fóruns aderiram o regime de teletrabalho para continuar com as exigências jurisdicionais. Com esse advento, todos os atendimentos, movimentações, consultas processuais e afins estão ocorrendo de forma remota, através de e-mail ou *whatsapp business*, não sendo possível a realização desses presencialmente (TJDFT, 2021).

Em março de 2021, o CNJ para tentar diminuir as dificuldades na busca por atendimento durante a pandemia, implementou o “Balcão Virtual” para todos os tribunais com a finalidade de dar mais agilidade ao atendimento do Judiciário aos cidadãos, a ferramenta

permite que o jurisdicionado entre através de *link* permanente enviado, pelo período de 12h às 19h e seja atendido (CNJ, 2021). Contudo, o novo recurso ainda não conta com intérprete, e assim, o atendimento das pessoas surdas nos fóruns vem enfrentando embates, já que a escrita do grupo é diferente da nossa e a ligação não tem sido suficiente, pois mesmo que por videochamada, ainda assim necessita de profissionais qualificados para atender com efetividade e dar prosseguimento na solicitação.

Portanto, resta claro que ainda há impasses para a comunicação clara e eficiente entre servidores ouvintes e pessoas surdas no âmbito dos tribunais, pois os procedimentos adotados no cenário atual induzem a autonomia da parte, e este grupo além de sofrer a desigualdade decorrente da deficiência, podem ser também analfabetos digitais.

5.1 Resultados obtidos junto aos servidores dos Tribunais

Foi realizado uma pesquisa através de formulários do Google e troca de diálogos virtuais com o intuito averiguar se a pessoa com deficiência auditiva vem sendo alcançada em todas as etapas do acesso à justiça e a forma que os atendimentos do grupo vem ocorrendo, as entrevistas foram realizadas junto a 20 (vinte) servidores, sendo 10 (dez) de cada tribunal em análise, conforme a coleta de dados quali-quantitativos que serão demonstrados através de gráficos comparativos. Os setores participantes da pesquisa na cidade de Brasília foram: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado – NAJ, Distribuição, 1º Juizado Especial Criminal, 13º Vara Cível, 1º Vara de Entorpecentes, 2º Vara de Entorpecentes e 1º Vara de Família. Já em Ceilândia, participaram das pesquisas os seguintes: Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC, 3º Vara Cível, 2º Vara de Família e 3º Vara de Família, ressaltando que em alguns setores houve a participação maior de servidores.

A primeira questão levantada indagou acerca da existência de servidores qualificados na língua brasileira de sinais – LIBRAS para a realização de atendimentos às pessoas com deficiência auditiva em cada setor, restando claro que não há servidores em todos os departamentos analisados, e os servidores capacitados na linguagem não foram contratados para a função de intérprete, possuindo o conhecimento por interesse individual e auxiliando nos atendimentos de deficientes auditivos quando necessário, conforme representado no gráfico abaixo:

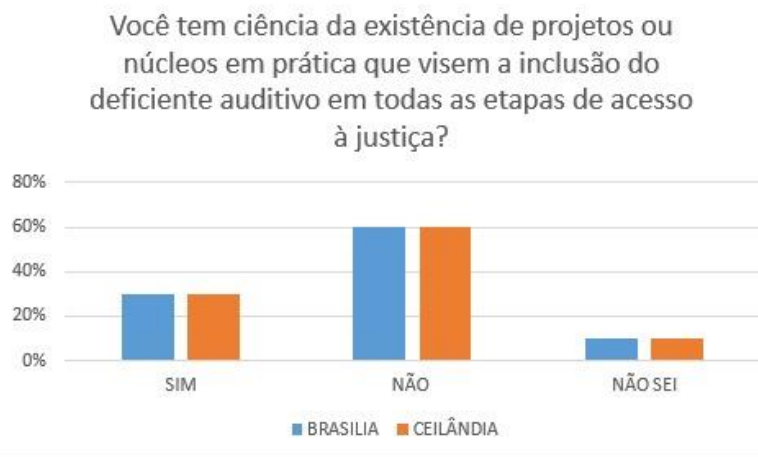
Levantamento de dados comparativos n° 1



[Fonte: TJDFT, 2021, autoria própria]

O segundo questionamento examinou se os servidores participantes possuíam ciência da existência de projetos ou núcleos em prática que visem a inclusão do deficiente auditivo em todas as etapas de acesso à justiça, onde 70% (setenta por cento) dos interrogados de ambos fóruns responderam que não tinham ciência ou não sabiam acerca dessa realidade, apenas 30% (trinta por cento) deram resposta afirmativa, a seguir:

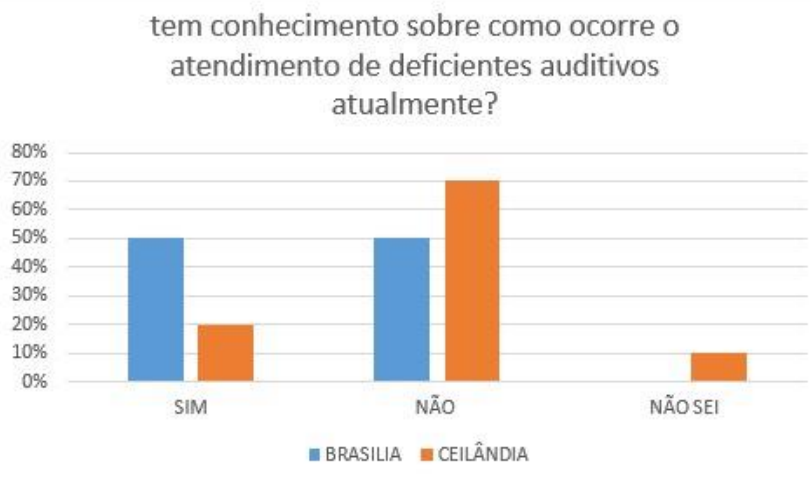
Levantamento de dados comparativos nº 2



[Fonte: TJDFT, 2021, autoria própria]

Em seguida, os entrevistados responderam se haviam conhecimento sobre como ocorre o atendimento de deficientes auditivos atualmente. Em Ceilândia, 80% (oitenta por cento) dos servidores responderam que não sabem e 20% (vinte por cento) afirmaram que estão cientes dos procedimentos seguidos, enquanto em Brasília 50% (cinquenta por cento) responderam que sim e 50% (cinquenta por cento) alegaram que não, de acordo com o gráfico descritivo abaixo:

Levantamento de dados comparativos n° 3



[Fonte: TJDFT, 2021, autoria própria]

Adiante, foi perguntado se os tribunais oferecem cursos de capacitação em LIBRAS para qualificar uma porcentagem de seus servidores. Neste questionamento, somou-se 90% (noventa por cento) dos participantes em Ceilândia que disseram não oferecer ou não saber se oferecem, enquanto apenas 10% (dez por cento) defendeu que é oferecido, e em Brasília somaram-se 60% (sessenta por cento) dos que afirmam não oferecer ou desconhecem a informação, restando 40% (quarenta por cento) que aduziram que o Tribunal oferece o curso, conforme abaixo:

Levantamento de dados comparativos n° 4

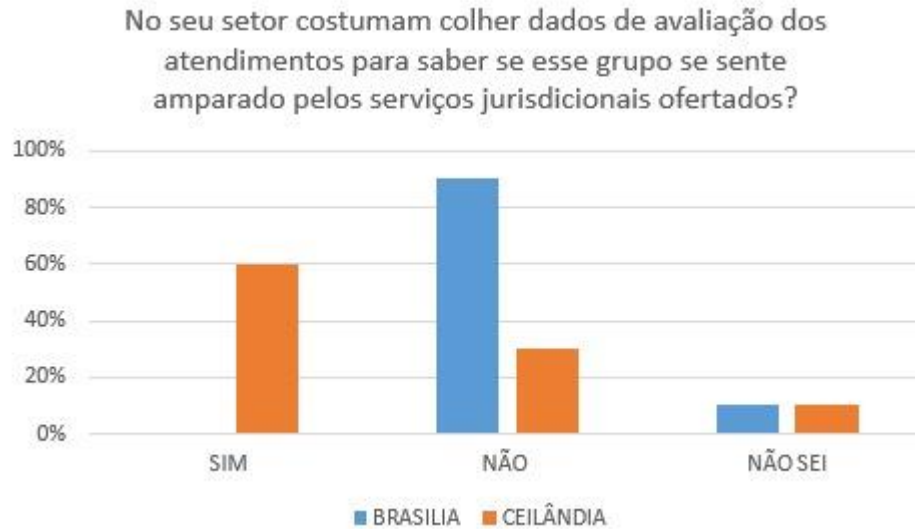


[Fonte: TJDFT, 2021, autoria própria]

Posteriormente, foram interrogados quanto a coleta de dados de avaliação dos atendimentos para saber se o grupo estudado se sente amparado pelos serviços jurisdicionais ofertados. Em Brasília, todos responderam que não sabem ou não realizam referida coleta,

enquanto em Ceilândia, 60% (sessenta por cento) defenderam realizar tal procedimento e 40% fundamentaram não coletar ou não saber quanto desta:

Levantamento de dados comparativos n° 5



[Fonte: TJDFT, 2021, autoria própria]

A sexta pergunta realizada questionou se os participantes consideram importante a atuação de um profissional qualificado na área para realizar esses atendimentos em seu setor. Em Ceilândia, todos responderam que sim, já em Brasília, somente um entrevistando respondeu não considerar necessário, sob a justificativa que a demanda deste grupo é muito pequena:

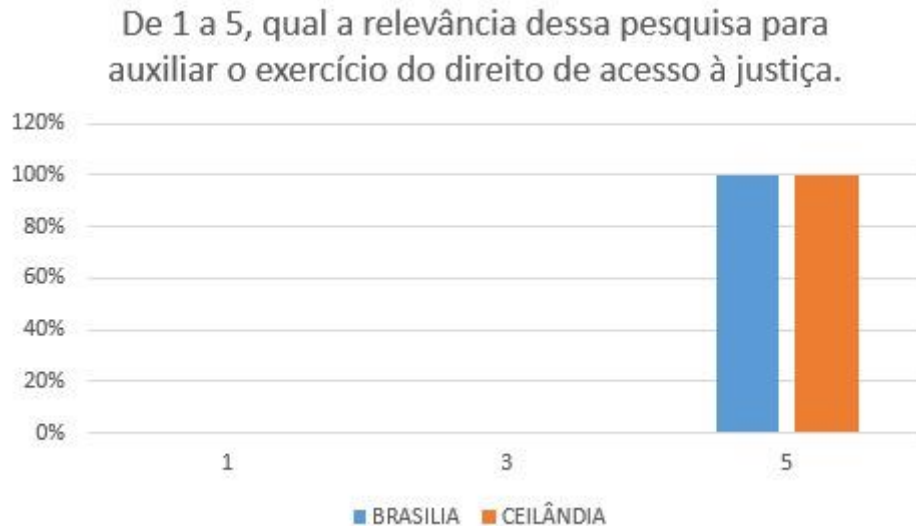
Levantamento de dados comparativos n° 6



[Fonte: TJDFT, 2021, autoria própria]

Por último, foi indagado quanto da relevância dessa pesquisa para auxiliar o exercício do direito de acesso à justiça, onde todos os vinte participantes concordaram que é extremamente importante:

Levantamento de dados comparativos n° 7



[Fonte: TJDFT, 2021, autoria própria]

Ante ao analisado, restou comprovada a hipótese de que ainda existem barreiras para um acesso efetivo em todas as etapas de acesso à justiça. Segundo relato de um servidor participante da pesquisa “infelizmente, o trabalho NÃO PRESENCIAL tem dificultado mais ainda o acesso e atendimento do grupo”, corroborando que vem ocorrendo uma falha na prestação jurisdicional para as pessoas com deficiência auditiva que buscam pela tutela assegurada pela CF/88.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça enfrentou diversas modificações e obstáculos durante sua evolução histórica até ser visto como direito constitucional garantido a todos. Previsto na CF/88, o legislador ainda se preocupou em assegurar um tratamento materialmente isonômico e apresentar ferramentas a fim de evitar que pessoas com restrições tenham seus direitos fundamentais cerceados.

Entretanto, é visível que a trajetória das pessoas com deficiência auditiva foi marcada por preconceitos que limitaram seus direitos de exercer a cidadania, as formas de tratamento que já foram destinadas ao grupo é um exemplo disto, essas intolerâncias só vieram a ser amenizadas com as criações de leis que repudiaram qualquer tipo de discriminação a essas pessoas. Logo, observar e aplicar os princípios de igualdade material no âmbito jurídico é

necessário para combater as limitações ainda existentes e oferecer um alcance à justiça adequado como garantia da dignidade da pessoa humana.

A presença de profissionais qualificados em todas as etapas do acesso ao Poder Judiciário e não só em eventos, mediante solicitação antecipada como vem ocorrendo nos fóruns estudados é imprescindível, pois ainda que o atendimento ocorra de forma presencial ou através de videoconferência, este é ineficaz se o servidor não for qualificado para realizá-lo, reforçando a essencialidade de profissionais qualificados em todos os setores para o atendimento célere das pessoas surdas.

Além disso, evidenciou-se que não há o suporte crucial para os atendimentos nos setores e muitos sequer possuem conhecimentos quanto as demandas, realidade do grupo ou existência de projetos e núcleos que trabalham em prol da acessibilidade e inclusão de todos dentro dos tribunais, reforçando a insuficiência de informações acerca da temática para todos os setores e que refletem na carência aprofundada nesta pesquisa.

Portanto, embora haja uma amplitude de leis que protegem o acesso à justiça pela pessoa com deficiência auditiva, a prática tem manifestado resultados diferentes, pois como foi observado, os fóruns em questão ainda apresentam escassez de informações acerca da problemática, bem como não possuem o suporte esperado, já que a maioria dos setores não contam com a presença de um profissional em LIBRAS e não oferecem ferramentas que facilite e oriente essas pessoas, como legendas, figuras ou vídeos. Assim, fica claro que o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário por pessoas com deficiência auditiva nos fóruns de Brasília e Ceilândia tem sido frustrado, e afetam diretamente a igualdade e a dignidade da pessoa.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5º Edição. Rio de Janeiro. Casa de Rui Barbosa. 1999. E-book. Disponível em: [FCRB RuiBarbosa Oracao aos mocos.pdf \(casaruibarbosa.gov.br\)](https://casaruibarbosa.gov.br/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf). Acesso em: 1 nov. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 11º Ed. Brasília. Editora UNB. 1988. V. I. p. 835.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 01 nov. 2020.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com Deficiência assinados em Nova York, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm .Acesso

em: 5 nov. 2020.

_____. **Decreto nº 3.076, de 1º de junho de 1999.** Cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3076.htm> acesso em: 09 nov. 2020.

_____. **Decreto Nº 3.298, de 2 de dezembro 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm acesso em: 01 nov. 2020.

_____. **Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.** Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/decreto/d7612.htm#:~:text=Institui%20o%20Plano%20Nacional%20dos,que%20lhe%20confere%20o%20art.> acesso em: 01 nov. 2020.

_____. **Emenda nº 01, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> acesso em 01 nov. 2020.

_____. **Emenda nº 12, de 17 de outubro de 1978.** Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm>. Acesso em 01 nov. 2020.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm> acesso em: 01 nov. 2020.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

_____. **Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8160.htm> acesso em: 01 nov. 2020.

_____. **Recomendação nº 27 do CNJ, de 16 de dezembro de 2009.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=873>> acesso em: 01 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CNJ. **Balcão Virtual**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/> . Acesso em: 20 abr. 2021

CODEPLAN. **Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD**. 2018. Brasília. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/pdad/>. Acesso em: 5 nov. 2020.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007. Coleção Primeiros Passos. p. 10.

FAZOLLI, Carlos Eduardo de Freitas. **Princípios Jurídicos**. 2007. Revista Uniara, n.20.

MELLO, Celso. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 2008. 3. ed.,

ONU. **Convenção sobre os Direitos da pessoa com deficiência**: Comitê sobre os Direitos da pessoa com deficiência. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PIVETTA, Eliza Maria; SAITO, Daniela Satomi; ULBRICHT, Vânia Ribas. Surdos e Acessibilidade: Análise de um Ambiente Virtual de Ensino e Aprendizagem. **Revista brasileira de educação especial**. Marília, v. 20, n. 1, p. 147-162, Jan.-Mar., 2014. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rbee/v20n1/a11v20n1.pdf. Acesso em 5 nov. 2020.

POZZOLI, Lafayette. Reflexos das legislações internacionais nas políticas públicas de inclusão no Brasil. **Revista @ambienteeducação**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 09-20, ago./dez. 2008

SACKS, Oliver. **Vendo Vozes: uma viagem ao mundo dos surdos**. Rio de Janeiro: Imago editora, 1990, p. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 09, p. 385 – jan./jun. 2007. Disponível em: http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador. vol. I – nº. 1. p. 09. 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567770/mod_resource/content/1/2.%20SARLET%20C%20Ingo%20Wolfgang.%20Os%20Direitos%20Fundamentais%20Sociais%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988.pdf.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Como chamar as pessoas que têm deficiência. **Revista da Sociedade Brasileira de Ostomizados**. n. 1, 1º sem. 2003

SCHNEIDER, Eduarda Maria. FUJII, Rosângela Araújo Xavier. CORAZZA, Maria Júlia. Pesquisas quali-quantitativas: contribuições para a pesquisa em ensino de ciências. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo (SP), v.5, n.9, p. 569-584, dez. 2017. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/157/100>. Acesso em: 05 mai. 2021

SEIXAS, Bernardo. SOUZA, Roberta. Evolução histórica do acesso à Justiça. **Direito e Democracia**. Canoas. v.14. n.1. p.68-85 jan./jun. 2013

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional. São Paulo: Malheiros: 2011.

TAVARES, André. **Curso de direito constitucional**. 10º ed. Editora Saraiva. 2012.

TJDFT.**Acessibilidade**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade>. Acesso em: 20 abr. 2021

TJDFT. **Balcão Virtual**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> . Acesso em: 20 abr. 2021

TJDFT. **Meios de contato durante a pandemia**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>. Acesso em: 20 abr. 2021

TJDFT. **Servidores do TJDFT criam grupo para praticar Libras**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/outubro/servidores-do-tjdft-criam-grupo-em-rede-social-para-praticar-libras>. Acesso em: 20 abr. 2021

Agradecimentos

Agradeço a todos que contribuíram no processo de construção do meu trabalho, em especial meu orientador que mostrou-se sempre disponível para auxiliar e propor melhorias e a minha família e companheiro que estiveram sempre presente ajudando como possível.